MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS
1.1 – Comissões
2 – ORDENS DO DIA
2.1 – Plenário
2.2 – Comissões
3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
3.1 – Comissões
4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
6 – ERRATAS

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/2/2026

Às 11h09min, comparecem à reunião a deputada Carol Caram e os deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, as deputadas Ione Pinheiro, Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves e o deputado Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (um ofício em 31/10/2025 e um ofício em 7/11/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 31/10/2025); da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (um ofício em 7/11/2025 e um ofício em 13/11/2025); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 10/10/2025 e um ofício em 7/11/2025); da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (dois ofícios em 2/10/2025); da Secretaria de Estado de Fazenda (um ofício em 7/11/2025); da Prefeitura Municipal de Ibirité (um ofício em 14/08/2025); do Ministério das Cidades (um ofício em 13/11/2025); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 4/12/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (um ofício em 25/09/2025 e dois ofícios em 5/2/2026); e da Procuradoria da República em Minas Gerais (um ofício em 10/10/2025). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 19.293/2025, da deputada Leninha e dos deputados Leleco Pimentel, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a situação da moradia, à luz do tema da Campanha da Fraternidade de 2026 da Igreja Católica no Brasil – "Fraternidade e moradia" – e do lema "Ele veio morar entre nós";

nº 19.747/2026, da deputada Carol Caram e dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, em que requerem seja formulado voto de congratulações com o governo federal e com o Ministério das Cidades pela realização da 6ª Conferência Nacional das Cidades, em Brasília (DF), no período de 24 a 27/2/2026;

nº 19.748/2026, da deputada Carol Caram e dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, em que requerem seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, à Secretaria de Estado de Governo, ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério das Cidades pedido de providências para que seja conferida urgência ao atendimento e promovido o deslocamento de maquinários e de contingentes das Forças Armadas e da Defesa Civil para os municípios da Zona da Mata que já publicaram decretos de calamidade, como Juiz de Fora, Ubá e Senador Firmino, bem como para a região da Baixada Fluminense;

nº 19.755/2026, da deputada Carol Caram e dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, em que requerem seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de renovação do prazo de vigência desta Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; e

nº 19.757/2026, da deputada Carol Caram e dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, em que requerem seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Juiz de Fora, Ubá e Senador Firmino pedido de providências para que sejam adotadas medidas voltadas ao acolhimento de animais nos decretos de calamidade pública e nas demais ações de enfrentamento das fortes chuvas registradas em fevereiro de 2026 nesses municípios.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes – Lincoln Drumond.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/3/2026

Às 10h13min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Doorgal Andrada, Thiago Cota, Noraldino Júnior, Leleco Pimentel (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL), Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do PL) e Tito Torres (substituindo o deputado Zé Laviola, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Ione Pinheiro e os deputados Antonio Carlos Arantes e Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Tito Torres, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que solicita celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 2.653/2024. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.640, 4.855, 4.863, 4.874, 4.880, 4.951, 4.955 e 5.009/2025, no 1º turno, e 4.864, 4.903, 4.907, 4.938, 4.970, 4.975 e 4.983/2025, em turno único (deputado Bruno Engler); Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2025 e Projetos de Lei nºs 4.899 e 4.916/2025, no 1º turno, 4.370, 4.371, 4.876, 4.887, 4.888 e 4.922/2025, em turno único (deputado Doorgal Andrada); Projetos de Lei nºs 3.785, 4.138, 4.286, 4.449, 4.476, 4.735, 4.736, 4.761, 4.793, 4.905, 4.926, 4.930, 4.953, 4.973, 4.977, 4.999, 5.004, 5.005 e 5.010, no 1º turno, e 4.856, 4.875, 4.879, 4.906, 4.959, 4.978, 4.982 e 5.013/2025, em turno único (deputado Doutor Jean Freire); Projetos de Lei nºs 4.091, 4.859, 4.861, 4.915, 4.984, 5.000 e 5.015/2025, no 1º turno (deputado Lucas Lasmar); Projetos de Lei nºs 4.650, 4.852, 4.873, 4.889, 4.910, 4.912, 4.917, 4.957, 4.967, 5.014 e 5.016, no 1º turno, e 4.877, 4.890, 4.891, 4.918, 4.919, 4.943 e 4.950/2025, em turno único (deputada Maria Clara Marra); Projetos de Lei nºs 4.860, 4.870, 4.872, 4.920, 4.925, 4.928, 4.932, 4.942, 4.949, 4.964, 4.980, 4.988 e 4.989/2025, no 1º turno, e 2.618/2024, 4.892, 4.893, 4.894, 4.913, 4.923, 4.933, 4.974 e 4.987/2025, em turno único (deputado Thiago Cota); Projetos de Lei nºs 4.809, 4.883, 4.901, 4.954, 4.956, 4.972, 4.986 e 4.991, no 1º

turno, e 4.935 e 4.936/2025, em turno único (deputado Zé Laviola). Registram-se as presenças dos deputados Lucas Lasmar e Bruno Engler. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.144/2025, em turno único, e 4.473, 4.621, 4.656 e 4.702/2025, no 1º turno, todos na forma dos respectivos Substitutivos nºs 1 (relator: deputado Noraldino Júnior); 304/2023, 4.332, 4.504 e 4.200/2025, este último na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel); 2.816/2024 (relator: deputado Tito Torres); 3.660/2025 (relator: deputado Antonio Carlos Arantes); 4.831 e 4.617/2025, este último na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Bruno Engler); 4.173/2025 e 5.125/2026, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada); 4.749 e 4.853/2025, este último na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Thiago Cota), todos no 1º turno. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 4.770/2025, à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias; 4.777/2025, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; 4.899/2025, à Secretaria de Estado de Governo, à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e ao autor; 4.916/2025, à Universidade Federal de São João del-Rei, à Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Governo, todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Bruno Engler, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.844/2025, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Leleco Pimentel. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.673 (relator: deputado Noraldino Júnior) e 4.623/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 4.785, 4.794, 4.801, 4.830, 4.876, 4.879/2025 e 5.133/2026, aos respectivos autores, todos em turno único. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Lincoln Drumond.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/3/2026

Às 16h10min, comparecem à reunião os deputados Raul Belém, Dr. Maurício e Coronel Henrique, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de dois ofícios do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, publicados no *Diário do Legislativo* em 13/2/2026. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.313/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado Raul Belém) e 3.415/2025 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado Raul Belém). É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a requerimento do relator, deputado Coronel Henrique, o Projeto de Lei nº 4.452/2025, no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. É aprovado em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.895/2025 (relator: deputado Raul Belém). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 16.366 e 16.377/2026. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte, que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 19.868/2026, do

deputado Raul Belém, em que requer seja realizada reunião de convidados para proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações de que trata o Requerimento em Comissão nº 19.572/2026. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Dr. Maurício, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO Nº 29/2025 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/3/2026

Às 10h13min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados Doutor Jean Freire, Noraldino Júnior, Zé Laviola e Antonio Carlos Arantes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente *ad hoc*, deputada Ione Pinheiro, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nessa sessão legislativa e que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Doutor Jean Freire para presidente e Ione Pinheiro para vice-presidente. Submetidas as candidaturas à votação, cada uma por sua vez, são eleitos por unanimidade o deputado Doutor Jean Freire para presidente e Ione Pinheiro para vice-presidente. A presidente *ad hoc* declara empossado o presidente eleito, para quem passa a direção dos trabalhos. O presidente eleito assume os trabalhos, empossa a vice-presidente eleita e avoca para si a relatoria da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de março de 2026.

Doutor Jean Freire, presidente – Ione Pinheiro – Noraldino Júnior – Zé Laviola.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO Nº 29/2025 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/3/2026

Às 17h37min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados Doutor Jean Freire, Noraldino Júnior e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição, no turno único, do Veto nº 29/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião de hoje às 18 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da comissão.

Sala das Comissões, 9 de março de 2026.

Doutor Jean Freire, presidente.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto nº 26/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.325, que altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 19.976, de 27 de dezembro de 2011, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 28/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 193, que altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de defensor público, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 29/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.384, que proíbe o uso e a comercialização, no Estado, de coleira antilatido que provoque choques em animais e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 304/2023, da deputada Beatriz Cerqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.379 e 16.380/2026, da deputada Ana Paula Siqueira; 16.381/2026, do deputado Coronel Henrique; 16.386/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 16.599/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.522/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 16.619/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.406, 16.407, 16.409 a 16.411/2026, da deputada Leninha e do deputado Betão; 16.427 a 16.429, 16.556, 16.557, 16.607 e 16.608/2026, do deputado Sargento Rodrigues; 16.452/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; 16.602/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; e 16.618/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.258/2024, do deputado Doutor Paulo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.632/2025, do deputado Zé Guilherme.

Requerimentos nºs 16.438 e 16.439/2026, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.632/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; 1.337/2023, da deputada Nayara Rocha; 1.529/2023, do deputado Cristiano Silveira; 3.078/2024, do deputado Gil Pereira; 3.536/2025, das deputadas Lohanna, Amanda Teixeira Dias, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Ione Pinheiro, Leninha, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha; e 4.172/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.491/2026, do deputado Coronel Henrique; e 16.595/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a ouvir a apresentação dos relatórios de atividades do Procon-ALMG e do Espaço Cidadania referentes ao ano de 2025.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.814/2025, do deputado Leleco Pimentel; 4.115 a 4.118/2025, do deputado João Vítor Xavier; 4.248/2025, da deputada Leninha; 4.400/2025, do deputado Rafael Martins; 4.404/2025, do deputado Mauro Tramonte; 4.417/2025, do deputado Doutor Jean Freire; 4.433/2025, do deputado Bosco; 4.457/2025, das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves; 4.521/2025, do deputado Doutor Jean Freire; 4.554/2025, da deputada Bella Gonçalves; 4.567/2025, do deputado Ulysses Gomes; 4.575/2025, do deputado Leandro Genaro; 4.579/2025, do deputado Lincoln Drumond; 4.664/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; e 4.703/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.182/2026, da deputada Ana Paula Siqueira; 16.204, 16.466, 16.467, 16.559 e 16.560/2026, da deputada Andréia de Jesus; e 16.374/2026, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.480/2025, da deputada Maria Clara Marra; 4.718/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.378/2026, do deputado Coronel Henrique; 16.437/2026, do deputado Betinho Pinto Coelho.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.226/2025, do deputado Doutor Jean Freire.

Requerimentos nºs 16.604 a 16.606/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/3/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarqüínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos do veto total à Proposição de Lei nº 26.693 (Veto nº 32/2026), que trata da concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores do quadro administrativo e técnico da Uemg e da Unimontes.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, no 1º turno, o Parecer sobre a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 16.406, 16.407, 16.409 a 16.411/2026, da deputada Leninha e do deputado Betão; 16.427 a 16.429, 16.556, 16.557, 16.607 e 16.608/2026, do deputado Sargento Rodrigues; 16.452/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; e 16.602/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; e 16.618/2026, da Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 7ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/3/2026, as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111/2026

Reconhece o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora, em decorrência de desastres provocados por chuvas intensas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora, em decorrência de desastres provocados por chuvas intensas, nos termos do Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Decisão da Mesa de 3/3/2026.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 112/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Andrei Augusto Passos Rodrigues.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Andrei Augusto Passos Rodrigues o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a João Costa Aguiar Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a João Costa Aguiar Filho o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 114/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Richard Murad Macedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Richard Murad Macedo o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.169/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública o Instituto Casa Trabalho, Ensino e Cultura – Intituto Casatec –, com sede no Município de Lagoa Santa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Casa Trabalho, Ensino e Cultura – Intituto Casatec –, com sede no Município de Lagoa Santa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover condições que visem ao desenvolvimento e a inclusão social; promover programas e a defesa de direitos sociais relativos à saúde, educação, meio ambiente, cultura, esporte e lazer; promover a defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso; apoiar os atletas em competições nacionais e internacionais; estimular o desenvolvimento socieconômico; oferecer cursos de capacitação, formação, atualização, gestão e desenvolvimento corporativo e educacional; apoiar e patrocinar a participação de atletas profissionais e amadores em competições esportivas; e promover o direito à moradia adequada pra a população de baixa renda.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Casa Trabalho, Ensino e Cultura – Intituto Casatec –, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.169/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.197/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Marruaz, com sede no Município de Taiobeiras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Marruaz, com sede no Município de Taiobeiras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover o desenvolvimento comunitário por meio da realização de obras e ações; constituir comissão de agricultura de carácter permanente ou temporário; promover ações de proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da pessoa idosa; combater a fome e a pobreza com

distribuição de cestas básicas, implantação de lavouras e hortas comunitárias, unidades de beneficiamento e outros; reabilitar pessoas com deficiência; promover a divulgação da cultura e do esporte; promover feiras, eventos, exposições, salões de arte nacionais e internacionais para divulgar trabalhos dos associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Marruaz, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.197/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.632/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano, Pesquisa, Tecnologia e Inovação – Inser –, com sede no Município de Araxá.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano, Pesquisa, Tecnologia e Inovação – Inser –, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover atividades nas áreas da educação, trabalho, assistência social, desenvolvimento social e econômico sustentável, esporte, cultura e lazer.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto de Desenvolvimento Humano, Pesquisa, Tecnologia e Inovação – Inser –, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.632/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.373/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Ecos, com sede no Município de Diamantina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.373/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Ecos, com sede no Município de Diamantina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.373/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.596/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Guerreiras em Ação, com sede no Município de Nova Era.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.596/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Guerreiras em Ação, com sede no Município de Nova Era.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, devidamente registrada nos órgãos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.596/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.731/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Solidária Dom Luciano Mendes – ASDLM –, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/11/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.731/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Solidária Dom Luciano Mendes – ASDLM –, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º, § 1º, e 23, § 3º, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 1º do art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.731/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.732/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Cafeicultoras de Candeias e Campo Belo – AMC/CCB –, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/11/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.732/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Cafeicultoras de Candeias e Campo Belo – AMC/CCB –, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos com objetivos semelhantes aos da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.732/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres do Café de Candeias, Campo Belo e Campo das Vertentes, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres do Café de Candeias, Campo Belo e Campo das Vertentes, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.887/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Matipó – Ascam –, com sede no Município de Matipó.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.887/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Matipó – Ascam –, com sede no Município de Matipó.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.887/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Dr. Jean Freire, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.923/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Carlos Scalla, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.923/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Carlos Scalla, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica com finalidades idênticas ou semelhantes às da associação extinta; e o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.923/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.938/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal de Lagoa da Prata – APA –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.938/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Animal de Lagoa da Prata – APA –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º e 48 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), com registro no Conselho Municipal de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.938/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.975/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges – Aprosb –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.975/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 12, § 2º, e 17 vedam a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o nome da entidade para que corresponda com exatidão ao disposto no seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.975/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Serra dos Borges, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.".

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.983/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Amazonense, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.983/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Amazonense, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 56 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere portadora de título de utilidade pública estadual; e o art. 66 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.983/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Zé Laviola, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.785/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.423/2025, de autoria do deputado Lincoln Drumond, por guardarem semelhança entre si.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 9/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que enviasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.785/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano, com a área de 12.544m² o imóvel situado na Quadra 23, no Bairro Floresta, entre as Ruas Pau Brasil, Eucalipto, Gameleira e Canela, registrado à fl. 61 do Livro 2-BD do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

A proposição estabelece que o bem se destina ao cumprimento do interesse público, da população da cidade e da prefeitura municipal e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 121/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta informa sua concordância com a alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para utilização do imóvel e que a doação trará benefícios à população local. Contudo, a Seplag ressaltou a falta de delimitação da destinação que se pretende dar ao bem objeto da doação. A Secretaria também pontuou que o prazo de reversão de dez anos previsto no projeto é demasiadamente extenso e sugeriu sua redução para cinco anos. Por fim, salientou que parte do imóvel é utilizado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, razão pela qual entende que somente as áreas disponíveis poderão ser objeto de doação à municipalidade.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, por meio do Ofício nº 128/2025, manifestou interesse na doação em apreço.

Em resposta à diligência desta relatoria, o autor da proposição apresentou comunicação informando que o memorial descritivo encontra-se integrado à Planta Planimétrica Georreferenciada do imóvel, documento que se encontra no dossiê do Projeto de Lei nº 3.423/2025, anexado à matéria em exame.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbice à tramitação do projeto. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o intuito de incluir anexo referente ao memorial descritivo da área a ser desmembrada e ajustar o texto às sugestões da Seplag e à técnica legislativa. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes ao projeto serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Por fim, quanto ao projeto anexado, as considerações expostas estendem-se a ele dada a similitude que guarda com a matéria principal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.785/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel com área de 12.544m² (doze mil quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 27.141-A, à fl. 141 do Livro 2-CS, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades esportivas, ambientais, educacionais, de lazer, artísticas e culturais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de 2026)

MEMORIAL DESCRITIVO SINTÉTICO						
VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	748673.93	7843665.66	Pt0-Pt1	151º30'33.39"	150º43'7.14"	34.96
Pt1	748690.61	7843634.94	Pt1-Pt2	242º12'34.41"	241º25'8.15"	13.32
Pt2	748678.83	7843628.73	Pt2-Pt3	148º00'28.29"	147º13'2.04"	9.13
Pt3	748683.66	7843620.99	Pt3-Pt4	241º49'20.58"	241º01'54.33"	33.40
Pt4	748654.22	7843605.22	Pt4-Pt5	151º00'16.69"	150º12'50.43"	70.19
Pt5	748688.25	7843543.83	Pt5-Pt6	239º03'15.13"	238º15'48.88"	74.51
Pt6	748624.34	7843505.51	Pt6-Pt7	240º07'26.43"	239º20'0.17"	2.16
Pt7	748622.47	7843504.44	Pt7-Pt8	254º44'41.57"	253º57'15.32"	2.72
Pt8	748619.85	7843503.72	Pt8-Pt9	272º13'52.23"	271º26'25.97"	3.07
Pt9	748616.78	7843503.84	Pt9-Pt10	284º59'42.28"	284º12'16.03"	2.31

Pt10	748614.55	7843504.44	Pt10-Pt11	291º56'55.32"	291º09'29.06"	2.87
Pt11	748611.89	7843505.51	Pt11-Pt12	304º47'45.69"	304º00'19.44"	2.86
Pt12	748609.54	7843507.15	Pt12-Pt13	323º07'48.37"	322º20'22.11"	2.98
Pt13	748607.75	7843509.53	Pt13-Pt14	340º29'2.86"	339º41'36.60"	3.34
Pt14	748606.63	7843512.68	Pt14-Pt15	353º06'9.26"	352º18'43.01"	4.97
Pt15	748606.04	7843517.61	Pt15-Pt16	356º05'58.22"	355º18'31.97"	5.27
Pt16	748605.68	7843522.87	Pt16-Pt17	354º34'53.39"	353º47'27.13"	79.24
Pt17	748598.19	7843601.75	Pt17-Pt18	358º15'51.46"	357º28'25.21"	6.57
Pt18	748598.00	7843608.31	Pt18-Pt19	1º32'3.63"	0º44'37.38"	4.46
Pt19	748598.12	7843612.77	Pt19-Pt20	10º57'29.23"	10º10'2.98"	3.48
Pt20	748598.78	7843616.18	Pt20-Pt21	21º52'32.85"	21º05'6.60"	2.71
Pt21	748599.79	7843618.70	Pt21-Pt22	27º02'49.15"	26º15'22.90"	2.71
Pt22	748601.02	7843621.12	Pt22-Pt23	40º06'22.26"	39º18'56.00"	3.40
Pt23	748603.21	7843623.72	Pt23-Pt24	49º49'14.76"	49º01'48.50"	4.69
Pt24	748606.79	7843626.74	Pt24-Pt25	58º19'58.02"	57º32'31.77"	5.00
Pt25	748611.05	7843629.37	Pt25-Pt0	60º00'20.90"	59º12'54.64"	72.61

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Andréia de Jesus, "acrescenta dispositivo à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar a Lei nº 869, de 1952, a fim de garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

A autora do projeto informa que este tem por objetivo resguardar concretamente a saúde das mulheres, bem como a manutenção de sua remuneração e emprego, tendo em vista que muitas sofrem complicações de ordem física, emocional e psicológica durante o ciclo menstrual que impossibilitam o desempenho de suas tarefas laborais e o comparecimento ao local de trabalho.

O tema encontra-se situado no âmbito de competência legislativa estadual, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre proteção e defesa da saúde. Sendo assim, são constitucionais propostas que pretendem incentivar e concretizar políticas públicas direcionadas à proteção e saúde da mulher.

A proposição fundamenta-se, igualmente, em diretriz para a atuação governamental, nos termos da Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que trata da política de dignidade e saúde menstrual no Estado. Por meio da referida política, foram estabelecidos objetivos e diretrizes que pretendem orientar e aperfeiçoar a ação governamental, especialmente no que se refere à defesa da saúde integral da mulher e o desenvolvimento de medidas educativas e preventivas referentes ao ciclo menstrual e à saúde reprodutiva no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O parecer desta Comissão de Constituição e Justiça que fundamentou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.428/2020, que resultou na aprovação da Lei nº 23.904, de 2021, enfatiza que a "assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico. Ela passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial. A prevenção é, nesse contexto, um dos escopos dessa assistência e, por isso, o conteúdo desta proposição, ao dispor sobre ações de cuidados básicos relativos à menstruação, cuida de tema afeto diretamente à proteção da saúde".

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria proteção e defesa da saúde não se encontra inserida no rol de competências privativas de determinado órgão ou agente político.

Dessa forma entendemos que estão presentes os fundamentos jurídicos que embasam a tramitação da proposição em exame, ressaltando-se que os aspectos meritórios serão oportunamente analisados pelas respectivas comissões temáticas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 8/2023.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Charles Santos, a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2023 "acrescenta inciso ao parágrafo 6º do art. 31 da Constituição de Minas Gerais".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 30/11/2023, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade a reforma do § 6º do art. 31 da Constituição Estadual, com o escopo de assegurar ao servidor público civil o direito a "assistência gratuita em atendimentos psicológicos e psiquiátricos, caso haja comprovada necessidade".

Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, a iniciativa foi exercida por um terço dos membros desta Casa Legislativa em consonância com as regras sobre iniciativa privativa que constam do art. 65 da Constituição do Estado.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República assegura autonomia administrativa aos estados federados. É com fundamento nessa capacidade de auto-organização administrativa e nos termos estabelecidos pela Constituição da República que o ente federado, no caso o Estado de Minas Gerais, pode exercer o poder de reforma constitucional sobre os dispositivos que tratam dos servidores públicos.

E, ainda, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Por fim, a matéria, quanto aos seus efeitos políticos, administrativos e fiscais, ainda será examinada na comissão especial.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2023.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.102/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bim da Ambulância, o projeto de lei em epígrafe "institui o programa emergencial de acesso, para voluntariado, à estrutura estatal de ação em situações de emergência e calamidade pública e dá outras providências."

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir programa emergencial de incentivo ao acesso, pelos voluntários, a insumos, donativos, alojamentos, equipamentos de resgate, materiais de salvamento e itens básicos, com o objetivo de auxiliar as ações do Estado em situações de emergência e calamidade pública. Com efeito, nos termos do art. 2º, nos casos de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, será garantido aos voluntários: acesso aos locais de abrigo, dormitórios, banheiros, refeitórios e demais dependências utilizadas pelo Estado e seus órgãos; acesso aos insumos estatais, combustíveis e equipamentos técnicos, com vistas ao auxílio voluntário aos órgãos estatais, mediante prévia disponibilidade; acesso a alojamentos, acampamentos e imóveis, ainda que particulares, com fundamento no interesse público, mediante prévia requisição administrativa; e isenção tributária relativa a materiais, equipamentos de salvamento e veículos particulares utilizados em ações de resgate.

Primeiramente, impende informar que a Secretaria de Gestão e Planejamento se manifestou de forma favorável ao projeto em estudo, tendo concluído que, "em síntese, o Projeto de Lei nº 3.102/2024 representa um avanço estratégico nas políticas públicas de defesa civil em Minas Gerais. Sua aprovação é recomendada, com atenção à plena integração com os instrumentos já existentes, garantindo eficácia, economicidade e aderência aos princípios de proteção e solidariedade social que norteiam o sistema estadual de gestão de riscos e desastres".

No que concerne à competência legislativa, cumpre destacar que a Excelsa Corte, no julgamento da ADI 6.341, firmou entendimento no sentido de que a competência para adoção de medidas destinadas ao enfrentamento de crises sanitárias e situações emergenciais é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República, bem como concorrente no âmbito da proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, XII, do mesmo diploma. Reconheceu-se a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para editar normas e adotar medidas administrativas no âmbito de seus respectivos territórios, inclusive de forma suplementar à legislação federal e, quando necessário, com maior rigor, em observância às peculiaridades locais e ao interesse público.

E, ainda, a Lei Federal nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece, em seu art. 2º, que é dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, prevendo, ainda, que tais medidas poderão ser implementadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Por outro lado, a instituição de programas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Não é difícil verificar que o programa previsto no projeto tem natureza executiva, e não legislativa, fato que evidencia relativa ingerência do Parlamento em assuntos relacionados a outro Poder, o que não se coaduna com o tradicional postulado da separação dos Poderes, traço marcante do Estado de Direito.

É importante registrar que temos em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 21.080, de 2013, que dispõe sobre as ações de proteção e defesa civil do Estado. Dessa forma, com objetivo de consolidar a legislação estadual, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, para acrescentar à referida lei comando prevendo diretrizes para o incentivo e a organização do voluntariado em situações de emergência e calamidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.102/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as ações de proteção e defesa civil do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O serviço voluntário prestado em ações de defesa civil no Estado, nos moldes da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, será considerado de relevante interesse público e social e serão observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à participação voluntária organizada e coordenada com os órgãos estaduais responsáveis pela defesa civil;

II – promoção da integração entre voluntários e a estrutura estatal de resposta a emergências, observadas as normas de segurança e a coordenação administrativa;

III – incentivo à capacitação prévia de voluntários para atuação em situações de emergência e calamidade pública;

IV – estímulo à cooperação entre poder público, sociedade civil e entidades privadas para apoio às ações de defesa civil.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.454/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cascalho Rico.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.454/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-1810 compreendido entre o Km 0, no entroncamento com a Rodovia MG-223, e o Km 1,2, no Distrito de Santa Luzia, e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Cascalho Rico, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal. Por fim, a proposição determina que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, da matéria, ressaltando que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Cascalho Rico a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o propósito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e especificar, na cláusula de destinação, que o bem continuará a ser utilizado como meio de passagem pública, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, ao examinar os impactos da proposição na política estadual de transportes, concluiu não haver impedimento à sua aprovação. Ressaltou que há anuência do órgão rodoviário estadual e que o trecho em questão permanecerá destinado à circulação pública, passando, contudo, a ter sua manutenção e operação custeadas pelo Município, o que contribui para a desoneração da Fazenda Pública estadual. Não obstante, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 da comissão precedente, com o objetivo de adequar a identificação da rodovia aos registros oficiais mantidos pelo DER-MG.

Cumpre destacar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 61/2025, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame, uma vez que o segmento viário em questão apresenta uso predominantemente urbano.

A seu turno, o prefeito do Município de Cascalho Rico, encaminhou o Ofício nº 155/2025, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Nesse sentido, a transferência do segmento viário objeto da matéria em apreço ao Município de Cascalho Rico implica a assunção, pelo ente municipal, das responsabilidades relativas à manutenção, conservação e gestão da via pública. A medida contribui para o fortalecimento da autonomia administrativa local e atende aos interesses da população, na medida em que a nova titularidade tende a facilitar a execução de benfeitorias, a regularização de edificações existentes na faixa de domínio e a realização de intervenções mais céleres para a recuperação e melhoria da via, revelando-se, portanto, oportuna e meritória.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.454/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.831/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe altera o art. 12-B da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, por sua vez, opinou pela sua aprovação.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar a redação do art. 12-B da Lei nº 14.937, de 2003, visando aprimorar o procedimento de quitação de débitos e encargos financeiros incidentes sobre veículos no momento de abordagens ou fiscalizações de trânsito, permitindo sua regularização imediata, com o propósito de evitar a remoção do veículo quando a irregularidade constatada se limitar à inadimplência dessas obrigações.

A redação vigente do art. 12-B restringe-se a autorizar que o proprietário ou condutor, quando abordado em fiscalização, efetue o pagamento de débitos por meio de sistema bancário eletrônico, desde que a irregularidade seja exclusivamente a falta de pagamento. O dispositivo atribui ao administrado a responsabilidade pela emissão das guias e pela comprovação da quitação, condicionando a liberação do veículo à confirmação do pagamento e ao cumprimento das demais exigências legais.

A nova redação amplia significativamente o conteúdo normativo. Além de prever expressamente a utilização de sistemas de pagamento instantâneo, como o PIX, impõe ao Poder Executivo o dever de disponibilizar sistema digital integrado que permita a emissão de guias, o pagamento e a confirmação eletrônica em tempo real. Também detalha os meios de comprovação, admitindo recibo eletrônico e *QR Code* validado, e explicita que a liberação do veículo dependerá da efetiva compensação eletrônica e da inexistência de outras irregularidades.

Por fim, a proposta prevê responsabilização administrativa, civil e penal do agente público que der causa à remoção indevida do veículo, especialmente nos casos de indisponibilidade do sistema ou de omissão na conferência do pagamento.

Na justificação da proposição, o autor sustenta que ela promove a atualização necessária do art. 12-B da Lei nº 14.937, de 2003, alinhando-o aos avanços tecnológicos e às diretrizes de modernização, eficiência e desburocratização administrativa adotadas pelo Estado. Argumenta que, embora a redação atual já permita a quitação de débitos no momento da fiscalização para evitar a remoção do veículo, sua efetividade é prejudicada pela demora na compensação bancária, que pode levar dias para refletir nos sistemas oficiais. Assim, defende a adoção do sistema de pagamentos instantâneos – PIX – e a disponibilização de plataformas digitais

integradas, com confirmação em tempo real, como forma de assegurar maior agilidade, reduzir custos operacionais com remoção e guarda de veículos, fortalecer a arrecadação e aprimorar a relação entre contribuinte e Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade do projeto, destacando que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre União, estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, estando o Estado autorizado a tratar da matéria. Ressaltou, também, que não há reserva de iniciativa ao governador para esse tipo de proposição, uma vez que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual não inclui matéria tributária entre as hipóteses de iniciativa privativa. Observou, ainda, que o próprio governo estadual já vem adotando medidas administrativas que permitem a regularização de débitos durante fiscalizações, inclusive por meio de PIX, não vislumbrando óbice jurídico ao projeto.

A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte acompanhou o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e manifestou-se favoravelmente à proposta, por considerar que ela aperfeiçoa o texto legal e reforça as diretrizes de eficiência administrativa, em consonância com os esforços de modernização da gestão pública. Destacou que a medida não gera ônus adicional ao Poder Executivo, configurando mero aprimoramento operacional que fortalece a arrecadação, amplia a percepção de justiça fiscal e promove relação mais colaborativa entre contribuinte e Estado.

Sob o prisma do mérito administrativo, a matéria se revela positiva ao conjugar simplificação de procedimentos, redução de custos operacionais e melhoria concreta na experiência do cidadão perante o Estado. Ao possibilitar a quitação imediata de débitos e a regularização do licenciamento no momento da fiscalização, evita-se a remoção do veículo em situações em que a irregularidade decorra exclusivamente de inadimplência sanável, medida que frequentemente acarreta ônus financeiro elevado e transtornos desproporcionais ao administrado.

A proposição demanda, porém, ajustes à luz do regime jurídico instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, bem como da repartição constitucional de competências estabelecida na Constituição da República, a fim de assegurar sua plena compatibilidade com as normas gerais de trânsito e com os limites de atuação legislativa do Estado.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O CTB estabelece, entre outras disposições, a obrigatoriedade do porte do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV –, em meio físico ou digital, e tipifica como infração gravíssima a condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado, prevendo, como medida administrativa, a remoção do veículo.

A hipótese legal de remoção, portanto, não decorre diretamente da existência de débitos, mas da ausência de licenciamento válido. Os débitos tributários e não tributários vinculados ao veículo constituem impedimento à emissão do CRLV, mas não configuram, por si sós, causa autônoma de apreensão.

Nesse contexto, eventual norma estadual que determine a liberação do veículo apenas com a quitação do débito, sem que haja a efetiva regularização do licenciamento no sistema oficial, poderá afrontar a legislação federal, uma vez que a autoridade de trânsito não dispõe de discricionariedade para deixar de aplicar a medida administrativa quando o veículo permanece formalmente não licenciado.

Para que o projeto se harmonize com o ordenamento jurídico, a liberação do veículo deve ficar condicionada à efetiva atualização do *status* de licenciamento nos sistemas oficiais após a compensação eletrônica do pagamento. Assim, a medida somente será compatível com o CTB se funcionar como instrumento de viabilização do licenciamento eletrônico imediato, e não como dispensa das exigências legais para sua emissão.

Ademais, o licenciamento anual é ato administrativo vinculado e de natureza complexa, que pressupõe o cumprimento de uma série de requisitos, como a quitação de débitos perante diferentes entes federativos, inexistência de restrições administrativas ou judiciais e atendimento a exigências de segurança veicular, a exemplo de vistorias e *recalls* eventualmente pendentes. Assim, a

simples quitação de débitos de competência estadual não garante, automaticamente, a regularidade plena do veículo. Persistindo qualquer impedimento ao licenciamento, deverá ser aplicada a medida administrativa prevista na legislação federal.

Além disso, mostra-se indispensável delimitar seu alcance. A autorização de pagamento imediato deve restringir-se às fiscalizações realizadas por órgãos executivos de trânsito do Estado de Minas Gerais, relativamente a veículos registrados neste Estado, e circunscrever-se a débitos de competência do Tesouro Estadual. Não é juridicamente possível estender seus efeitos a multas ou encargos de competência municipal ou federal, tampouco a débitos de outros estados, sob pena de violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências.

Sob o aspecto técnico-operacional, a efetividade da norma depende da disponibilização de sistema digital integrado às bases de dados estaduais e nacionais, apto a confirmar a compensação do pagamento, verificar o cumprimento dos demais requisitos legais e proceder, de forma imediata, à atualização do *status* do licenciamento nos sistemas oficiais. Sem essa integração, a medida poderá revelar-se inócua ou mesmo gerar insegurança jurídica, uma vez que o veículo permanecerá formalmente não licenciado, ainda que o débito estadual esteja quitado.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de promover os ajustes necessários à compatibilização da proposta com a legislação federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.831/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 12-B da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 12-B da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-B – Nas operações de fiscalização realizadas por órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado, o proprietário ou condutor de veículo automotor registrado neste Estado poderá efetuar, no ato da abordagem, a quitação de débitos de competência estadual vinculados ao veículo, inclusive por meio de sistema eletrônico de pagamentos instantâneos, desde que a irregularidade constatada se refira exclusivamente à inadimplência e que, após a compensação do pagamento, seja possível a imediata regularização do licenciamento.

§ 1º – O Poder Executivo disponibilizará sistema eletrônico integrado que possibilite, no âmbito das fiscalizações a que se refere o *caput*, a quitação instantânea dos débitos, com confirmação eletrônica da compensação, verificação em tempo real do cumprimento dos requisitos legais para o licenciamento e, quando esses requisitos legais forem atendidos, a imediata atualização de seu *status* nos sistemas oficiais.

§ 2º – A liberação do veículo durante a abordagem ficará condicionada à efetiva regularização do licenciamento, nos termos da legislação federal aplicável, e à inexistência de outros impedimentos legais, inclusive os decorrentes de competência de outros entes federativos.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.883/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe "institui objetivos e diretrizes para inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir objetivos e diretrizes para formulação e execução de políticas públicas voltadas à inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho no Estado de Minas Gerais.

Entende-se que a iniciativa parlamentar em exame tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado.

Ademais, o tema versado na proposição enquadrar-se-ia na competência legislativa do Estado nos termos do art. 23, II, da Constituição da República, segundo o qual constitui competência comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Observa-se, todavia, que o projeto dispõe sobre alguns critérios e condições para o exercício da profissão, o que não caberia à lei estadual, sob pena de violação do art. 22, XVI, da mesma Constituição. Assim, vislumbra-se a viabilidade de a proposição tramitar nesta Casa, mas limitando-se ao estabelecimento de diretrizes para o estímulo à inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que procura preservar o escopo do projeto original.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito competente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.883/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual para o estímulo à inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para o estímulo à inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho.

Parágrafo único – As normas decorrentes desta lei têm como finalidade fomentar a empregabilidade e a inclusão produtiva de profissionais recém-formados da área de enfermagem, contribuindo para o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo, o cooperativismo, a qualificação técnica e o estímulo a práticas laborais regulares pautadas na valorização da categoria.

Art. 2º – São objetivos da política estadual para o estímulo à inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho de que trata esta lei:

I – facilitar o ingresso desses profissionais no mercado de trabalho, público e privado, em todo o território estadual;

II – inserir pessoas aptas e qualificadas no mercado de trabalho;

III – promover a capacitação profissional gratuita por meio de cursos, oficinas, programas de extensão ou educação continuada;

IV – estimular parcerias com entidades do terceiro setor e cooperativas para promoção de contratação de profissionais recém-formados;

V – contribuir para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas desses profissionais, assegurando-lhes piso salarial e jornada de trabalho compatível; e

VI – estimular políticas públicas e privadas para geração de emprego e renda para esses profissionais.

Art. 3º – A política estadual para o estímulo à inserção de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem recém-formados no mercado de trabalho observará as seguintes diretrizes:

I – observância da legislação trabalhista, previdenciária e dos instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional à qual esteja vinculado;

II – compatibilização entre formação continuada e jornada de trabalho;

III – fomento à ampliação de oportunidades para profissionais de diferentes realidades sociais;

IV – articulação com políticas de saúde pública, de educação técnica e superior e de desenvolvimento regional.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.091/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe "altera dispositivos da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, para dispor sobre a natureza jurídica da premiação no âmbito do Sistema Estadual de Cultura e sobre a vedação de exigência de contrapartida nessa modalidade".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe duas alterações pontuais na Lei nº 24.462, de 2023, que rege o Sistema Estadual de Cultura. As mudanças incidem sobre a definição jurídica da modalidade de "premiação" e, consequentemente, sobre a exigência de contrapartida para os beneficiários dessa modalidade.

A primeira alteração proposta, contida no seu art. 1º, visa modificar o inciso I do art. 21 da referida lei. O texto vigente define a premiação como "o apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura". Já o texto proposto (art. 1º da proposição) busca acrescentar uma qualificação jurídica explícita ao prêmio. Ao classificá-lo como "doação sem encargo", a alteração visa consolidar o entendimento de que a premiação é um ato de reconhecimento por mérito e trajetória, e não um fomento condicionado à execução de um projeto futuro, o que tem implicações diretas na segunda alteração.

Essa, apresentada no art. 2º do projeto, incide sobre o inciso II do art. 24 da lei, o qual trata da exigência de contrapartida. O texto vigente estabelece, de forma geral, que, para as modalidades previstas no art. 21 (o que inclui a premiação), "será exigida contrapartida em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em chamamento público". Enquanto a lei vigente submete a premiação à regra geral de exigência de contrapartida, o texto proposto busca criar uma exceção clara e objetiva. A proposta veda expressamente que o poder público exija qualquer tipo de contrapartida do agente cultural premiado, alinhando a norma à nova natureza jurídica de doação sem encargo proposta no artigo anterior.

A justificação apresentada pela autora é elucidativa a respeito da finalidade da proposição:

> Esta proposta busca adequar parcialmente a Lei Estadual nº 24.462, de 26 de setembro de 2023 – que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva – à atualização conceitual trazido pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura).
> A alteração tem como foco a modalidade de premiação prevista no inciso I do art. 21 da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, que passa a ser reconhecida expressamente como doação sem encargo, conforme definição do art. 22 da Lei Federal nº 14.903, de 2024.
> Nesse contexto, não se justifica a exigência de contrapartida para a premiação, uma vez que esta não constitui apoio condicionado à execução futura, mas sim reconhecimento da trajetória cultural do premiado. Portanto, a exigência de contrapartida distorce a finalidade da premiação.
> A proposta mantém inalterada a sistemática geral de contrapartidas prevista no art. 24 da lei estadual, introduzindo apenas uma ressalva clara e pontual para a premiação cultural, garantindo, assim, harmonia normativa, segurança jurídica e maior efetividade das políticas públicas de cultura no Estado de Minas Gerais.

Sob o ponto de vista formal, a proposição compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, não incidindo nas hipóteses de iniciativa reservada do art. 66 da Constituição do Estado.

Do ponto de vista material, ela se funda no disposto no art. 216-A da Constituição da República, o qual prevê a criação do Sistema Nacional de Cultura, que institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. Ademais, para viabilizar a realização dos direitos culturais no Estado, a Constituição impôs a obrigação de se estabelecer um fundo de desenvolvimento cultural que está regulado pelos arts. 17 a 41 da Lei nº 24.462, de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Pois bem, a proposta é juridicamente positiva, porque visa resolver a ambiguidade tributária que historicamente recaiu sobre as premiações culturais, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade para os agentes culturais. Ao redefinir a "premiação" como "doação sem encargo", ela alinha a legislação mineira à nova Lei Federal nº 14.903, de 2024, que estabelece o Marco Regulatório do Fomento à Cultura. Essa nova natureza jurídica é fundamental, pois retira a premiação do campo de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF –, que, em regra, tributa rendas e proventos. A ausência de uma definição legal clara antes do marco regulatório federal gerava divergências de interpretação entre órgãos como o Ministério da Cultura e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando em insegurança e custos administrativos para os premiados. A formalização da premiação como doação busca corrigir essa lacuna e garantir que o valor recebido seja tratado como um ato de liberalidade e reconhecimento, e não como uma remuneração tributável.

Essa alteração terá um impacto positivo na efetividade das políticas públicas de cultura, especialmente para os agentes culturais. A dispensa de contrapartida e da demonstração financeira da aplicação dos recursos para a modalidade de premiação simplificará a prestação de contas, um fardo administrativo significativo para artistas e pequenos produtores. Isso permite que eles se dediquem inteiramente à sua produção cultural, sem a preocupação com burocracias fiscais ou a incerteza de terem de devolver parte do prêmio ao fisco. Essa desoneração e desburocratização tornam as premiações mais atrativas, incentivando a participação em editais e valorizando o trabalho já realizado, o que contribui para o fortalecimento do ecossistema cultural como um todo.

Por fim, cabe registrar que a proposta, ao harmonizar a lei estadual com a federal, reforça os princípios de democratização do acesso e de valorização da cultura, que são o cerne da política de fomento no País.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.091/2025.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.167/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica para a implantação de espaço esportivo, de lazer e cultural.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 23/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, que fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que esta informasse se detém a propriedade dos imóveis correspondentes, originados a partir de loteamento de imóvel pertencente à Companhia Habitacional de Minas Gerais – Cohab Minas –, bem como sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao autor, para que enviasse cópia do inteiro teor do registro do imóvel de identificado como sendo de propriedade do Estado.

Na reunião de 25 de novembro de 2025, esta relatoria solicitou nova diligência para que o projeto fosse encaminhado ao autor e à Segov, para que fosse esclarecido qual imóvel seria objeto da transferência de domínio.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.167/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel denominado Fazenda Diamante, situada nos distritos de Corinto e Contria, registrado sob o nº 3.806, à fl. 30 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

A proposição estabelece que o bem será destinado à implantação de espaço esportivo, de lazer e cultural. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Corinto apresentou os Ofícios nº 104/2025 e 114/2025, por meio dos quais solicita esforços para efetivar a doação do imóvel em questão.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Segov enviou os Ofícios nº 25/2025 e 32/2025, da Cohab Minas, por meio da qual essa Companhia informou sua concordância com a alienação pleiteada. Explicou que, desde 2020, o imóvel vem sendo utilizado pelo Município para abrigar a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de corrigir o número da matrícula e a especificação do imóvel que será doado e melhor adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.167/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Corinto o imóvel com área de 4.300m² (quatro mil e trezentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 8.064, à fl. 214 do Livro 2-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de espaço esportivo, de lazer e cultural.".

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente –Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.460/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba os trechos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.460/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-133, entre o Km 0 e o Km 2,3 com a extensão de 2,3km; e do trecho da Rodovia MGC-265, entre o Km 119,87 e o Km 122,97, com a extensão de 3,1km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal e sejam destinadas à instalação e manutenção de vias urbanas.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que os trechos objetos da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Rio Pomba não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será o Município de Rio Pomba que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar os trechos a servir como vias públicas municipais, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 241/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir a cláusula de reversão, que deve considerar a data de publicação da lei autorizativa uma vez que não se lavra escritura de trecho rodoviário, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.460/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovias que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Rio Pomba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho da Rodovia MG-133 compreendido entre o Km 0 e o Km 2,3, com a extensão de 2,3km (dois vírgula três quilômetros);

II – o trecho da Rodovia MGC-265 compreendido entre o Km 119,87 e o Km 122,97, com a extensão de 3,1km (três vírgula um quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Pomba as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Rio Pomba e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.670/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 4.670/2025 "veda a concessão, a renovação ou a manutenção de licenças ambientais estaduais a empresas do setor de combustíveis que descumprirem as metas compulsórias de descarbonização do programa RenovaBio".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/11/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Administração Pública e de Minas e Energia, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.670/2025 pretende vedar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a concessão, renovação ou manutenção de licenças ambientais de instalação, ampliação ou operação a empresas do setor de combustíveis que estejam em situação de inadimplência com as metas compulsórias de descarbonização previstas na Lei Federal nº 13.576, de 2017 – RenovaBio. Ademais, a proposição estabelece sanções administrativas adicionais, como o impedimento de obter novas inscrições estaduais, a vedação de participar de licitações ou celebrar contratos com a administração pública estadual e a suspensão de benefícios tributários.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o art. 24, inciso VI, da Constituição da

República de 1988. A Constituição Estadual, em simetria, também assegura ao Estado a competência para legislar sobre a matéria, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Sob a ótica material, portanto, a iniciativa de vincular a regularidade ambiental ao cumprimento de metas de descarbonização encontra ressonância nos princípios constitucionais da defesa do meio ambiente (art. 225 da CF/88), buscando conferir efetividade à Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio – no âmbito estadual.

Entretanto, ao analisar a constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que o texto original, ao impor vedações específicas à concessão de licenças ambientais e determinar a suspensão automática de benefícios fiscais e contratuais, adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo. A gestão do licenciamento ambiental, a celebração de contratos administrativos e a administração tributária são atividades típicas do Poder Executivo, a quem cabe avaliar, no caso concreto e com base em critérios técnicos e de conveniência e oportunidade, a aplicação de sanções e a gestão da política pública.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 66, inciso III, alínea "b", estabelece que compete privativamente ao governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo. Ao determinar, de forma peremptória, como os órgãos ambientais e fazendários devem agir em relação a processos administrativos específicos (licenciamento e gestão tributária), o projeto original interfere indevidamente na esfera de competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição Estadual. Ademais, no que diz respeito à suspensão de benefícios tributários, o art. 178 do Código Tributário Nacional determina que isenções concedidas por prazo certo e sob condições onerosas (específicas) não podem ser revogadas unilateralmente antes do prazo final, garantindo a segurança jurídica.

Não obstante tais vícios, a intenção da autora de promover a descarbonização e incentivar o cumprimento das metas do RenovaBio é meritória e alinha-se aos compromissos ambientais assumidos pelo Estado e pelo País. A jurisprudência e a doutrina têm admitido que o Poder Legislativo estabeleça diretrizes e bases normativas para a atuação estatal, desde que não imponha obrigações concretas de fazer que engessem a administração ou gerem despesas imediatas sem previsão orçamentária.

Dessa forma, é possível sanar os vícios de inconstitucionalidade e preservar a essência da proposição transformando-a em um conjunto de diretrizes para uma política estadual de incentivo à descarbonização no setor de combustíveis. Tal adequação permite que o Estado, por meio do Poder Executivo, regulamente e implemente as medidas de fomento e fiscalização da forma que melhor atender ao interesse público, sem ferir a reserva de administração.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que institui diretrizes para a política estadual de incentivo à redução de emissões de gases de efeito estufa por empresas distribuidoras de combustíveis atuantes em Minas Gerais, afastando as imposições administrativas diretas que macularam a validade jurídica da norma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.670/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de incentivo à redução de emissões de gases de efeito estufa por empresas distribuidoras de combustíveis atuantes em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta lei, a política estadual de incentivo à redução de emissões de gases de efeito estufa por empresas distribuidoras de combustíveis atuantes em Minas Gerais, que visa contribuir para o cumprimento dos compromissos nacionais e estaduais de mitigação das mudanças climáticas.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se empresa distribuidora de combustíveis o agente econômico autorizado pelo órgão ou entidade federal competente a exercer a atividade de distribuição de combustíveis.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – incentivar as empresas distribuidoras de combustíveis atuantes no Estado a cumprirem as metas individuais anuais de redução de emissões de gases de efeito estufa estabelecidas pela Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio;

II – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa do setor de transportes do Estado;

III – fomentar a inovação tecnológica e as boas práticas de sustentabilidade na cadeia produtiva de combustíveis.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – a articulação entre os órgãos e entidades competentes para intercâmbio de informações sobre o cumprimento das metas da Política Nacional de Biocombustíveis– RenovaBio;

II – a integração com as políticas setoriais correlatas, notadamente as de energia, meio ambiente, mudanças climáticas, desenvolvimento econômico e finanças públicas;

III – a transparência, o monitoramento e a avaliação periódica de planos, programas e ações associados à temática.

Art. 4º – Com vistas à consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá regulamentar critérios para:

I – priorizar, nas contratações públicas estaduais, as empresas que comprovem regularidade com as metas de redução de emissões de gases de efeito estufa da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio –, observadas as normas de licitação;

II – instituir mecanismos de incentivo, fiscais ou creditícios, para empresas que demonstrem compromisso efetivo com as metas de redução de emissões de gases de efeito estufa da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio –, condicionados à viabilidade orçamentária e financeira do Estado;

III – considerar a inadimplência em relação às metas da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio – na concessão de incentivos ou de tratamento administrativo diferenciado para empresas distribuidoras de combustíveis, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

IV – incentivar a divulgação, por parte das empresas distribuidoras de combustíveis atuantes no Estado, de suas metas anuais de redução de emissões de gases de efeito estufa e dos respectivos indicadores de desempenho;

V – estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e processos que aumentem a eficiência energética dos biocombustíveis.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra-- Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.730/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luizinho, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provas adaptadas para estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento e outros distúrbios específicos de aprendizagem, nas avaliações oficiais do sistema estadual de educação do Estado".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/11/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo obrigar a Secretaria de Estado de Educação – SEE – a disponibilizar provas adaptadas aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino que apresentem transtorno do espectro autista – TEA –, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH –, discalculia, disgrafia, bem como outros transtornos do neurodesenvolvimento e distúrbios específicos de aprendizagem (art. 1º).

O projeto prevê que a aplicação dessas provas adaptadas ocorra em todas as avaliações oficiais de qualidade do ensino promovidas pelo Estado, abarcando especificamente o Sistema Mineiro de Avaliação e Equidade da Educação Pública – Simave –, o Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica – Proeb –, o Programa de Avaliação da Alfabetização – Proalfa – e o Programa de Avaliação da Aprendizagem Escolar – PAAE –, além de outras avaliações que venham a ser instituídas pela pasta (art. 2º).

O texto estipula que as adaptações deverão observar as necessidades específicas de cada estudante para assegurar isonomia na aferição do aprendizado, podendo incluir ajustes no formato e na linguagem, ampliação de fonte e contraste, concessão de tempo adicional, disponibilização de ambiente individualizado, auxílio de mediador, ledor ou transcritor, e o uso de formatos digitais acessíveis ou em áudio (art. 3º).

A matéria determina ainda que a SEE garanta, previamente à aplicação das avaliações, a identificação dos estudantes que necessitam de tais adaptações, realizando essa tarefa em articulação com as escolas, as famílias e as equipes multiprofissionais responsáveis pelo acompanhamento (art. 4º).

A proposição faculta ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de noventa dias, para a definição dos procedimentos técnicos e pedagógicos de elaboração, aplicação e correção das provas (art. 5º).

O autor, em sua justificação, sustenta que:

> O presente projeto visa assegurar condições equitativas de avaliação aos estudantes mineiros com necessidades específicas de aprendizagem, em conformidade com os princípios da inclusão educacional e da igualdade de oportunidades previstos na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996).
> Atualmente, as avaliações estaduais – como o Simave, o Proeb, o Proalfa e o PAAE – são instrumentos fundamentais de diagnóstico e planejamento pedagógico da rede pública. No entanto, muitos estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento, como autismo, dislexia, TDAH, discalculia e disgrafia, enfrentam dificuldades de desempenho quando submetidos a instrumentos padronizados e não adaptados às suas condições cognitivas e sensoriais.
> A aplicação de provas adaptadas, com linguagem acessível, tempo adicional e recursos de apoio, não constitui privilégio, mas um recurso de equidade. Trata-se de reconhecer que avaliar com justiça significa considerar a diversidade dos modos de aprender, respeitando o ritmo e a forma de expressão de cada aluno.

Isso posto, devemos lembrar que a legislação educacional brasileira transitou de um modelo de "integração" — no qual o aluno deveria se adaptar à escola — para um modelo de "inclusão", em que a escola deve se adaptar ao aluno. No entanto, a inclusão formal, caracterizada pela matrícula na rede regular de ensino, não garante, por si só, a inclusão material, que se efetiva no aprendizado e na justa aferição desse conhecimento.

A proposição em análise, ao impor a obrigatoriedade de provas adaptadas para estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento e distúrbios específicos de aprendizagem nas avaliações oficiais do sistema estadual, expõe a tensão entre a padronização necessária para a aferição de métricas (como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb) e a personalização necessária para o respeito à diversidade neurocognitiva.

Do ponto de vista jurídico, no que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente. A Constituição da República estabelece, em seu art. 24, inciso IX, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Ademais, a proposição encontra amparo no inciso XIV do mesmo artigo, que prevê a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como no inciso XV, que trata da proteção à infância e à juventude. Dessa forma, o Estado de Minas Gerais detém competência para suplementar as normas gerais federais ou exercer a competência legislativa plena na ausência destas, visando atender às suas peculiaridades.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, há disposições que estabelecem competências e ações diretamente a órgãos de outro Poder, o que viola a independência dos Poderes.

A proposta, todavia, pode ser ajustada ao arcabouço legislativo. Nessa linha, para evitar a fragmentação do ordenamento jurídico estadual, entendemos que o mais adequado é a incorporação da matéria à Lei nº 24.844, de 17 de maio de 2024, que já consolida a política de atendimento aos estudantes com deficiência e altas habilidades. A sistematização das normas de educação inclusiva facilita a consulta e a aplicação da lei pelos gestores públicos e pela comunidade escolar, além de garantir a coerência com os princípios já estabelecidos.

O substitutivo também contém modificações para mitigar riscos de vício de iniciativa e invasão da competência privativa do Poder Executivo. O novo texto, por sua vez, desloca o foco para a garantia de direitos subjetivos e o estabelecimento de diretrizes gerais, preservando a discricionariedade técnica da administração para regulamentar a operacionalização logística das adaptações.

Por fim, a redação proposta adota o conceito de "adaptações razoáveis" e lista os recursos de acessibilidade de forma exemplificativa e não exaustiva. Essa abordagem permite que o Poder Executivo utilize as soluções técnicas que se mostrarem mais adequadas.

Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.730/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º – (…)

XVII – garantia de acessibilidade e de condições de equidade na aplicação de avaliações externas e de larga escala promovidas pelo sistema estadual de educação, assegurando-se que os instrumentos avaliativos sejam adequados às especificidades dos estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento e distúrbios específicos de aprendizagem;

XVIII – disponibilização, nas avaliações a que se refere o inciso XVII, de adaptações razoáveis, que poderão compreender, conforme a necessidade identificada no planejamento individualizado do estudante:

a) dilação de tempo para a realização das provas;

b) adequação de formato, contraste e linguagem das questões;

c) oferta de ambiente com estímulos sensoriais reduzidos;

d) uso de recursos de tecnologia assistiva e de formatos digitais acessíveis;

e) suporte de profissionais especializados para apoio, leitura ou transcrição.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.741/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe "reconhece o *Palace* Cassino de Poços de Caldas como de relevante interesse cultural, turístico e econômico do Estado".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/11/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 4.742/2025, também de autoria do deputado Mauro Tramonte, que pretende reconhecer como de relevante interesse cultural, turístico e econômico do Estado as Thermas Antônio Carlos, localizadas no Município de Poços de Caldas.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende, em síntese, reconhecer o *Palace* Cassino de Poços de Caldas como de relevante interesse cultural, turístico e econômico do Estado.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º,

que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência dessa lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto, e, com esse objetivo, por não entender adequada a concessão a uma pessoa jurídica, visto que o título deve ser atribuído a "bens culturais materiais e imateriais", apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer, que inclui também a proposta constante do projeto anexado, com o fito de se reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico e arquitetônico do *Palace* Hotel, do *Palace* Cassino e das Thermas Antônio Carlos, localizado no Município de Poços de Caldas. Por fim, esclarecemos que caberá à Comissão de Cultura, a seguir, pronunciar-se sobre o mérito da proposta, com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 4.742/2025.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.741/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico e arquitetônico do *Palace* Hotel, do *Palace* Cassino e das Thermas Antônio Carlos, localizado no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico e arquitetônico do *Palace* Hotel, do *Palace* Cassino e das Thermas Antônio Carlos, localizado no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.780/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betão, o Projeto de Lei nº 4.780/2025 institui o Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em questão tem por escopo instituir o Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV, com execução obrigatória em todos os municípios do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – e de suas entidades conveniadas. O programa tem por finalidade a promoção da saúde sexual e a prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV – em todo o território mineiro. O Poder Executivo coordenará a execução do programa, visando à sua melhor aplicação, por meio da Secretaria de Estado de Saúde.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, à vista do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição da República.

Quanto ao aspecto da iniciativa para inaugurar o processo legislativo, cumpre assinalar que a proposição busca instituir um programa estadual e impor obrigações e novas atribuições a órgãos e ao governo do Estado.

No ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao determinar que a criação de programas, órgãos ou a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, que impliquem a organização e funcionamento da administração pública, são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Além disso, a proposição, se aprovada na forma original, claramente causará aumento de despesas públicas para o Poder Executivo. Leis que criam, aumentam ou modificam despesas do Executivo e impõem gastos aos órgãos da administração pública são, em regra, de iniciativa privativa do governador.

Assim sendo, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, prevendo diretrizes para as políticas públicas e ações em prevenção, diagnóstico e tratamento da infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.780/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para as políticas públicas e ações em prevenção, diagnóstico e tratamento da infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na formulação e na implementação de políticas públicas e ações em prevenção, diagnóstico e tratamento da infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de assistência integral à saúde das pessoas expostas ou vivendo com HIV, quanto à profilaxia, ao diagnóstico, ao acompanhamento e ao tratamento;

II – garantia de periodicidade de consultas médicas para pessoas vivendo com HIV;

III – o combate ao estigma e à discriminação relacionados ao HIV;

IV – a ampliação do acesso aos serviços de saúde, com garantia de atendimento integral, humanizado e livre de discriminação, assegurado o respeito à privacidade da pessoa usuária;

V – a ampliação da oferta gratuita de testagem, de medicamento e de aconselhamento em relação ao HIV;

VI – a promoção de ações de orientação destinadas a adolescentes e jovens, bem como a seus pais e responsáveis, sobre a prevenção à exposição ao HIV;

VII – a garantia de acesso universal, gratuito e contínuo à Profilaxia Pré-Exposição – PrEP –, à Profilaxia Pós-Exposição – PEP – e às demais medicações necessárias à prevenção, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas dos órgão públicos de saúde;

VIII – a promoção de ações de saúde voltadas à distribuição e à orientação quanto ao uso das profilaxias, por meio de equipes multiprofissionais;

IX – o desenvolvimento de ações e campanhas educativas e informativas sobre as formas de transmissão do vírus, a importância da utilização da Profilaxia Pré-Exposição – PrEP – e da Profilaxia Pós-Exposição – PEP – e o uso das demais medicações destinadas à prevenção e ao tratamento da infecção pelo HIV;

X – a produção e a distribuição de materiais informativos e educativos sobre prevenção, diagnóstico e tratamento da infecção pelo HIV e promoção da saúde sexual.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.820/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às instituições de ensino privadas do Estado de Minas Gerais que mantenham em seu quadro funcional profissionais especializados no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista – TEA – e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/12/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto propõe a concessão de isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – às instituições de ensino privadas do Estado na aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos especializados destinados ao atendimento de alunos com TEA, condicionando o benefício à manutenção, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados e especializados em educação inclusiva. O projeto ainda autoriza, a critério do Poder Executivo, a extensão do benefício ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – de veículos utilizados exclusivamente no transporte de alunos com deficiência ou

TEA, estabelece regras de cadastramento, fiscalização, regulamentação, penalidades e perda do benefício em caso de descumprimento.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposta busca incentivar a inclusão educacional efetiva de estudantes com TEA na rede privada de ensino, utilizando a isenção tributária como instrumento de estímulo à contratação de equipes multidisciplinares e à aquisição de recursos pedagógicos adequados. Argumenta que os custos associados à manutenção de profissionais especializados ainda representam obstáculo relevante para as instituições.

Do ponto de vista jurídico, no que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente. A Constituição da República estabelece, em seu art. 24, inciso IX, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Ademais, a proposição encontra amparo no inciso XIV do mesmo artigo, que prevê a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como no inciso XV, que trata da proteção à infância e à juventude. Dessa forma, o Estado de Minas Gerais detém competência para suplementar as normas gerais federais ou exercer a competência legislativa plena na ausência destas, visando atender às suas peculiaridades.

Além disso, destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagar o processo legislativo, inexiste norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

Contudo, ainda sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, há disposições no projeto que estabelecem competências e ações diretamente a órgãos de outro Poder, o que viola a independência entre os Poderes.

Ademais, a proposição pode resultar em renúncia de receita sem o atendimento dos requisitos legais e constitucionais.

Notamos, ainda, que, por se tratar de benefício fiscal de ICMS, a proposição afronta o art. 155, § 2º, VI e XII, da Constituição da República, uma vez que não faz qualquer referência à prévia deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, exigência imposta pela Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem constitucional vigente, segundo a qual a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao ICMS depende da celebração de convênio aprovado pela unanimidade das unidades federativas participantes. Alertamos ainda para as sanções previstas na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, em caso de concessão irregular do benefício, como o impedimento de recebimento de transferências voluntárias e de contratação de operações de crédito. Soma-se a isso a possibilidade de configuração de renúncia de receita de ICMS e de IPVA sem observar as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foi apresentada sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem indicação de medidas de compensação. Igualmente não foram cumpridas as exigências do recente art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta, todavia, pode ser ajustada ao arcabouço legislativo. Nessa linha, para evitar a fragmentação do ordenamento jurídico estadual, entendemos que o mais adequado é a apresentação de substitutivo para incorporar a matéria à Lei nº 24.844, de 2024, que já consolida a política de atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação. A sistematização das normas de educação inclusiva facilita a consulta e a aplicação da lei pelos gestores públicos e pela comunidade escolar, além de garantir a coerência com os princípios já estabelecidos.

O substitutivo também contém modificações para mitigar riscos de vício de iniciativa e invasão da competência privativa do Poder Executivo, bem como de concessão de benefícios fiscais sem o atendimento de requisitos legais e constitucionais.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.820/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, o inciso XVII, com a seguinte redação:

"Art. 3º – (…)

XVII – utilização, pelo Estado, de instrumentos tributários, nos termos da legislação aplicável, como mecanismo complementar de indução e fortalecimento de práticas educacionais inclusivas voltadas ao atendimento de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.823/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Boaventura, realizada no Município de Águas Formosas".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/12/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Boaventura, realizada no Município de Águas Formosas.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, "o vínculo entre São Boaventura e a história de Águas Formosas é profundo e antigo. De acordo com o Dossiê de Tombamento do Sino da Matriz de São Boaventura, elaborado pela Prefeitura Municipal, a igreja dedicada ao santo começou a ser construída em 1913, por iniciativa do Frei Samuel. Nesse contexto, o religioso propôs que São Boaventura fosse aclamado padroeiro da futura capela e da povoação que nascia em seu entorno, então denominada

São Boaventura de Águas Belas. A capela foi inaugurada em 14 de julho de 1917, precisamente no dia consagrado ao santo padroeiro, quando a localidade já reunia cerca de duzentas casas".

Continua afirmando que "a Festa de São Boaventura tem como núcleo a Igreja Matriz de São Boaventura e seu entorno urbano. O sino da Matriz, tombado como bem cultural pelo município, é descrito em documentação oficial como um marco histórico e simbólico de Águas Formosas: seu toque orienta a população nas atividades cotidianas, marca datas festivas e de luto e é acionado de forma vibrante para anunciar a própria Festa de São Boaventura, além de bodas e celebrações religiosas. A comunidade se reconhece nas diferentes formas de repique, que funcionam como um tradicional instrumento de comunicação local, indissociável da cultura do município".

Finaliza informando que "além do seu caráter religioso, a Festa de São Boaventura dinamiza a economia local, aquecendo o comércio, os serviços e o setor informal, e favorece o reencontro de famílias, filhos da terra que retornam ao município e visitantes de cidades vizinhas. Trata-se, portanto, de um bem cultural que articula dimensões espirituais, históricas, sociais e econômicas, contribuindo para a coesão e para a autoestima da comunidade. A Festa de São Boaventura é manifestação típica do território de Águas Formosas, ligada à formação histórica do município; tem como referência um local tradicional de encontros e celebrações coletivas (a Igreja Matriz de São Boaventura e sua praça); e fortalece, para diferentes grupos sociais, a memória, a identidade e o sentimento de pertença à comunidade".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.823/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Boaventura, realizada no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de São Boaventura, realizada no Município de Águas Formosas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.844/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe "altera as Leis nºs 20.846, de 6 de agosto de 2013, 22.460, de 23 de dezembro de 2016, e 25.005, de 31 de outubro de 2024, para dispor sobre medidas de financiamento, acolhimento terapêutico e atendimento em saúde mental à população em situação de rua no Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 11/12/2025, foi a proposta remetida às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo aperfeiçoar a política pública voltada à população em situação de rua no Estado, mediante alterações nas Leis Estaduais nº 20.846, de 2013, nº 22.460, de 2016, e nº 25.005, de 2024. O projeto propõe a criação de mecanismos específicos de financiamento das ações destinadas a esse público, bem como o fortalecimento do acolhimento terapêutico e do atendimento em saúde mental, com ênfase nas situações relacionadas ao uso nocivo de álcool e outras drogas. Para tanto, prevê a instituição de fundo estadual, a priorização de atendimento especializado, o custeio de vagas em instituições terapêuticas e a atuação de equipes multidisciplinares, além de autorizar a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas.

Sob o aspecto material, o projeto de lei em análise trata de assistência social, saúde pública, saúde mental, população em situação de rua e financiamento de políticas públicas, temas que se inserem de forma legítima na esfera de atuação estadual. A Constituição da República atribui aos estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e assistência

social (art. 24, XII c/c art. 203) e competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, combater a marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II e X).

Além disso, a política voltada à população em situação de rua dialoga diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito fundamental à saúde (art. 196) e o direito à assistência social (art. 203).

Embora a matéria seja constitucionalmente relevante e se insira na competência material do Estado, o projeto, tal como apresentado, incorre em vício formal de iniciativa, por criar fundo estadual, impor obrigações administrativas, estabelecer custeio de políticas públicas e interferir na organização da Administração Pública, matérias reservadas à iniciativa privativa do governador do Estado. Os vícios identificados recomendam a apresentação de substitutivo que promova sua adequação por meio da conversão do conteúdo em diretrizes orientadoras, de modo a preservar a constitucionalidade formal.

Neste contexto, encontra-se em vigor no Estado de Minas Gerais a Lei nº 20.846, de 2013, que institui a política estadual para a população em situação de rua, adota abordagem intersetorial sobre a matéria e inclui saúde, assistência social e articulação com o SUS como seus eixos centrais. A lei prevê equipes multidisciplinares e articulação entre SUAS e SUS para atendimento da população em situação de rua.

Assim, de modo a preservar a iniciativa parlamentar e superar o vício de incompetência apontado, apresenta-se o Substitutivo nº 1, que insere novas diretrizes na Lei nº 20.846, de 2013, para orientar a atuação do Poder Executivo na formulação de políticas para a população em situação de rua, com atenção às situações de sofrimento psíquico, transtornos mentais, necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas e demais condições associadas à vida nas ruas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.844/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o incisos X a XIII ao art. 4º e o inciso XVII ao art. 5º da Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a política estadual para a população em situação de rua.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, os seguintes incisos X a XIV:

"Art. 4º – (…)

X – incentivo à instituição de instrumento de financiamento das ações da Política Estadual para a População em Situação de Rua, mediante criação de fundo próprio, observadas a legislação orçamentária, financeira e fiscal vigente;

XI – fortalecimento das ações de saúde mental voltadas à população em situação de rua, com atenção às situações de sofrimento psíquico, transtornos mentais e demais condições associadas à vida nas ruas;

XII – promoção de estratégias de cuidado relacionadas ao uso nocivo de álcool e outras drogas, pautadas em abordagens humanizadas, respeitada a autonomia individual;

XIII – articulação entre as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos para o atendimento integral da população em situação de rua que apresente sofrimento psíquico ou faça uso nocivo de substâncias psicoativas;

XIV – incentivo à atuação intersetorial e integrada da Rede de Atenção Psicossocial com os serviços destinados à população em situação de rua, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.".

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, o seguinte incisos XVII:

"Art. 5º – (…)

XVII – promover o acesso da população em situação de rua a ações e serviços públicos de saúde mental e atenção psicossocial, inclusive aqueles relacionados ao uso nocivo de álcool e outras drogas, de forma integrada e humanizada.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.880/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a comercialização, distribuição, estocagem e oferta ao consumidor de tilápia de origem estrangeira no Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Saúde e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dispor sobre a comercialização, distribuição, estocagem e oferta ao consumidor de tilápia de origem estrangeira no Estado.

Segundo o autor, a proposição

> tem por finalidade estabelecer requisitos mínimos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização, distribuição e estocagem da espécie tilápia de origem estrangeira no Estado de Minas Gerais. A medida visa fortalecer a proteção ao consumidor, garantir padrões adequados de segurança alimentar e assegurar a concorrência leal no mercado de pescado. Nos últimos anos, o consumo de tilápia cresceu significativamente no Brasil, impulsionado tanto pela expansão da aquicultura nacional quanto pelo aumento das importações. Essa tendência, embora positiva para a ampliação da oferta ao consumidor, também trouxe desafios relacionados à fiscalização documental, sanitária e logística dos produtos importados, especialmente em estados que concentram grandes centros consumidores, como Minas Gerais.

No tocante à repartição de competências, o inciso VIII do art. 23 da Constituição da República estabelece que fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar é competência comum à União, aos estados e aos municípios.

Já no inciso V do art. 24 da Constituição da República, estabelece-se que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, tratando-se de proposição cuja finalidade é destacar e valorizar o impacto social e econômico de instituição, não resta configurada nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada presentes no art. 65 da Constituição Mineira.

Sem adentrarmos ao mérito da proposição, é importante salientar que a defesa sanitária animal e vegetal é um dos instrumentos da política agrícola estabelecido pela Lei Federal nº 8.171, de 1991, e, em nível estadual, pela Lei nº 11.405, de 1994. O Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que regulamentou a matéria, organizou as ações de defesa sanitária no Sistema Unificado de

Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa –, que funciona de forma descentralizada e coordenada. A partir do Suasa, estruturou-se o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-Poa – (art. 29-A, §2º), composto por Instâncias Central e Superior, exercidas pelo governo federal; Intermediárias, desempenhadas pelos estados e distrito federal; e Locais, de responsabilidade dos municípios.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Agropecuária e Agroindústria, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.880/2025.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra-- Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.915/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe "Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a encenação da Paixão de Cristo – Via Sacra, feita pelo grupo teatral Kírios, no Município de Unaí".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a encenação da Paixão de Cristo – Via Sacra, feita pelo grupo teatral Kírios, no Município de Unaí.

Nos termos da justificação, a encenação da Paixão de Cristo, encenada pelo grupo teatral Kírios, realizada no Município de Unaí, é considerada um dos maiores eventos culturais do noroeste de Minas Gerais.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

É importante mencionar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Por fim, entendemos que a proposição merece ajuste de redação para melhor conformar-se aos ditames da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.915/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a encenação da Paixão de Cristo – Via Sacra, feita pelo grupo teatral Kírios, no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a encenação da Paixão de Cristo – Via Sacra, feita pelo grupo teatral Kírios, no Município de Unaí.

Art. 2º – O reconhecimento do que trata esta lei, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.926/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, a proposição em epígrafe declara que "fica reconhecido o relevante interesse cultural do desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam Tam em comemoração ao dia 18 de maio, Dia Nacional da Luta Antimanicomial".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise busca reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tan Tan, realizado em celebração ao Dia Nacional da Luta Antimanicomial, em 18 de maio. A proposição destaca que o evento é promovido pelo Fórum Mineiro de Saúde Mental – FMSM –, contando com o apoio da Associação de Usuários dos Serviços de Saúde Mental – Asussam (art. 1º).

O texto também prevê que as comemorações e o respectivo desfile compreendam atos públicos e manifestações de cunho cultural, artístico e educativo. O objetivo central da proposta é reafirmar o direito ao cuidado em liberdade e a cidadania de pessoas

em sofrimento mental, além de servir como instrumento de denúncia contra retrocessos nas políticas setoriais e contra a segregação de usuários de serviços de saúde mental e de álcool e outras drogas (art. 2º).

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá apoiar, financiar e fomentar tais atividades por meio de políticas públicas de cultura, saúde, educação e direitos humanos. A medida busca fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial – Raps – e garantir o protagonismo de usuários, familiares e trabalhadores da área, assegurando a continuidade da luta antimanicomial no Estado (art. 3º).

Nos termos da justificação apresentada pela autora da proposição:

> O Dia Nacional da Luta Antimanicomial, celebrado no dia 18 de maio, representa um marco histórico e social na defesa do tratamento em liberdade, da inclusão social e da promoção dos Direitos Humanos das pessoas em sofrimento mental e decorrente do uso de álcool e outras drogas. A data é marcada pelo desfile organizado pelo Fórum Mineiro de Saúde Mental – FMSM –, com apoio da Associação de Usuários dos Serviços de Saúde Mental – ASSUSAM –, que desde meados da década de 1990 envolve usuárias e usuários de serviços de saúde mental, familiares, profissionais da RAPS (Rede de Atenção Psicossocial), membros da comunidade acadêmica e toda a população de Belo Horizonte e do interior de Minas Gerais.
> O desfile, considerado a maior manifestação artística antimanicomial do país, transforma temporariamente a capital mineira em espaço de expressão cultural e política, por meio de alas, fantasias, carros alegóricos e samba-enredo, reafirmando a luta coletiva pelos direitos das pessoas em sofrimento mental, em defesa do cuidado em liberdade e de um SUS 100% público, contra os retrocessos na política de saúde mental, livre de influências morais, ideológicas ou religiosas.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O movimento antimanicomial e a subsequente política de saúde mental representam marcos fundamentais na proteção dos direitos humanos e na assistência às pessoas em sofrimento mental. Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais demonstrou pioneirismo ao editar a Lei nº 11.802, de 1995, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências.

Contudo, ao analisarmos a legalidade da proposição em tela, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.926/2025 versa sobre duas matérias distintas, cada qual regida por requisitos específicos na legislação mineira: o reconhecimento de relevante interesse cultural e a instituição de data comemorativa estadual.

Quanto à instituição de datas comemorativas, a Lei nº 22.858, de 2018, exige a comprovação de alta significação da data para o segmento interessado, requisito este que deve ser atestado por meio de consultas ou audiências públicas documentadas, conforme rito próprio previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Dada a complexidade procedimental imposta por essa norma, a matéria relativa à celebração do dia 18 de maio deve, preferencialmente, ser objeto de proposição autônoma, permitindo o cumprimento integral do referido rito.

Em contrapartida, o reconhecimento do relevante interesse cultural encontra fundamento na Lei nº 24.219, de 2022. Esta norma consolidou o entendimento de que tais títulos, conferidos pelo Poder Legislativo, possuem natureza honorífica e incidem sobre o plano simbólico, visando à promoção e à difusão de manifestações que reforçam a identidade e o sentimento de pertencimento da sociedade mineira.

Desse modo, a fim de garantir maior segurança jurídica aos parlamentares e manter a coerência com o padrão de redação legislativa adotado por esta Casa, apresentamos substitutivo para converter a proposição original ao modelo estrito de relevante interesse cultural. O substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer propõe o reconhecimento, como de relevante interesse cultural, do desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tan Tan.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.926/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tan Tan, em Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tan Tan, em Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.984/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Mundo Cênico, do Município de Perdões".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Mundo Cênico.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor "o Grupo Mundo Cênico, da cidade de Perdões, é uma instituição que acredita na transformação comunitária através da cultura, educação e cidadania. Durante todo o ano a instituição leva para os perdoenses apresentações teatrais, musicais, além de várias oficinas, e finaliza o ano com o espetáculo Auto de Natal – Sinhô Rei

Menino, que acontece na Praça da Matriz, com entrada gratuita e que envolve aproximadamente 90 artistas. Tal evento é considerado um dos mais importantes do Estado".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.984/2025.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.095/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarqüínio, o projeto de lei em epígrafe "institui o programa Energia do Leite com vistas ao fortalecimento da bacia leiteira mineira".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende autorizar a concessão de subvenção econômica ou isenção tarifária sobre o consumo de energia elétrica destinada ao funcionamento de sistemas de ordenha e resfriamento de leite para produtores rurais mineiros.

Prevê que farão jus ao benefício os produtores que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos: produção média diária de até 500 (quinhentos) litros de leite; inscrição estadual de produtor rural ativa em Minas Gerais; unidade consumidora classificada na subclasse rural.

Prescreve, porém, a suspensão do pagamento sempre que o Índice de Rentabilidade apurado pelo Conselho Paritário Produtores/lndústrias de Leite – Conseleite-MG – indicar lucratividade líquida superior a 5% (cinco por cento) sobre o Custo Operacional Efetivo – COE – por dois meses consecutivos.

Preconiza, enfim, que as despesas decorrentes da eventual futura lei poderão ser compensadas através de créditos de ICMS junto à concessionária de energia detentora da concessão estadual.

Na justificação, destaca-se que: "A medida atua como 'seguro' de sobrevivência do pequeno produtor em fase de crise, sem se converter em gasto permanente – porque limita o consumo subsidiável ao patamar compatível com as atividades essenciais (ordenha e resfriamento), reduzindo risco de expansão artificial do benefício".

Em que pese a nobre intenção do autor, é nosso dever observar que a pretensão de criação de programa de governo por projeto de lei de iniciativa parlamentar encontra obstáculo de ordem jurídico-constitucional no art. 66, III, da Constituição do Estado, que estabelece que são matérias de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, entre outras, a criação ou a organização de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo, além da legislação relativa aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Alagoana nº 6.153, de 11 de maio de 2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329; órgão julgador: Tribunal Pleno: relator(a): min. Cármen Lúcia; Julgamento: 14/4/2010; publicação: 25/6/2010).
> Processo legislativo – origem – serviço do Executivo. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. Central de atendimento telefônico – Executivo – disciplina – iniciativa de projeto de lei. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (ADI 2443; Órgão julgador: Tribunal Pleno; relator(a): min. Marco Aurélio; julgamento: 25/9/2014; publicação: 3/11/2014).
> Ação direta de inconstitucionalidade. "Brasília *Music* Festival". Lei Distrital n. 3.189/03. 2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, "b", e 165, III, da Constituição Federal. 3. Lei de roupagem supostamente genérica. Circunstâncias fático-jurídicas que permitem seja identificado um único favorecido. Violação à moralidade e à impessoalidade administrativas. Precedente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.189/03. (ADI 4180; Órgão julgador: Tribunal Pleno; relator(a): min. Gilmar Mendes; Julgamento: 11/09/2014; Publicação: 7/10/2014).

Ademais, a criação de despesa para órgão ou entidade do Poder Executivo estadual dependeria do exame do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Observa-se, porém, que a proposição examinada não veio acompanhada da estimativa deste impacto. Cumpre ressaltar, ainda, que

energia é matéria de competência executiva e legislativa privativa da União, conforme os arts. 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição da República.

Por outro lado, deve-se reconhecer que a proposta se alinha aos objetivos fundamentais do Estado de Minas Gerais de garantir o desenvolvimento regional e a justiça social, tema que poderá ser aprofundado nas comissões de mérito competentes. A iniciativa parlamentar, neste contexto, revela-se oportuna ao trazer para o debate público a necessidade premente de apoiar o pequeno produtor rural. Dessa forma, para preservar a louvável intenção do autor, sem, contudo, incorrer nos vícios apontados, apresentamos o Substitutivo nº 1. A proposta insere na Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, a previsão de que o Estado deve manter políticas ou benefícios destinados ao atendimento da demanda por energia elétrica dos produtores rurais.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.095/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 17 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 17 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, o seguinte inciso XI:

"Art. 17 – (…)

XI – políticas ou benefícios destinados especialmente ao atendimento da demanda do produtor rural por energia elétrica.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra-- Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Zé Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.540/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé a área de 112.052,03m², a ser desmembrada, conforme descrição no anexo, do imóvel de área aproximada de quatro alqueires, no local

denominado Chácara Ferreira Leite, situado naquele município, registrado sob o nº 38.696 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

A proposição estabelece que o bem se destina à instalação de centro profissionalizante, centros de referência de assistência social e unidade de pronto atendimento, e que se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ele reverterá ao patrimônio do doador.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, em claro benefício à população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto sob estudo se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.540/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 2.540/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé a área de 112.052,03m², a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de área aproximada de 4 (quatro) alqueires, no local denominado Chácara Ferreira Leite, situado naquele município, registrado sob o nº 38.696 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de centro profissionalizante, centros de referência de assistência social e unidade de pronto atendimento.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de 2026)

Área a ser desmembrada: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado 'P0', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum – Sirgas, MC-45ºW, de coordenadas (E= 772080.290m e N= 7660884.789m), localizado no bordo da Rua Itagiba de Oliveira, na divisa entre Carlos Magno Aredes da Silveira, a Área 1 a ser Desmembrada e a Área 3 Remanescente; daí

segue ao longo da divisa da Área 3 Remanescente, com azimute de 129º17'26" e distância de 3,13m até o vértice 'P1' (E=772082.714m e N=7660882.805m), localizado no meio-fio da Rua Itagiba de Oliveira; daí segue atravessando a Rua Itagiba de Oliveira, com azimute de 121º10'33" e distância de 5,70m até o vértice 'P2' (E=772087.594m e N=7660879.853m); daí segue com azimute de 121º26'27" e distância de 6,42m até o vértice 'P3' (E=772093.072m e N=7660876.504m), onde passa a confrontar com a Rua Ferreira Leite; daí segue com azimute de 121º26'27" e distância de 3,63m até o vértice 'P4' (E=772096.168m e N=7660874.611m); daí segue com azimute de 124º21'17" e distância de 38,09m até o vértice 'P5' (E=772127.617m e N=7660853.114m); daí segue deixando a Rua Ferreira Leite, passando a confrontar com Carlos Pedro de Oliveira e Cláudia Rodrigues, com azimute de 215º07'45" e distância de 10,38m até o vértice 'P6' (E=772121.646m e N=7660844.628m); daí segue com azimute de 164º47'46" e distância de 7,24m até o vértice 'P7' (E=772123.545m e N=7660837.644m); daí segue com azimute de 143º02'04" e distância de 6,06m até o vértice 'P8' (E=772127.190m e N=7660832.801m); daí segue passando a confrontar com Nalton José Freitas de Jesus, com azimute de 137º09'23" e distância de 0,99m até o vértice 'P9' (E=772127.864m e N=7660832.073m); daí segue com azimute de 132º53'12" e distância de 3,48m até o vértice 'P10' (E=772130.417m e N=7660829.702m); daí segue passando a confrontar com Julieta Nunes de Assis, com azimute de 137º29'50" e distância de 8,09m até o vértice 'P11' (E=772135.885m e N=7660823.735m); daí segue passando a confrontar com espólio de Walter Leonel Guedes, com azimute de 148º14'22" e distância de 5,76m até o vértice 'P12' (E=772138.919m e N=7660818.835m); daí segue, passando a confrontar com Osmar Alves Severo, com azimute de 236º51'50" e distância de 2,17m até o vértice 'P13' (E=772137.098m e N=7660817.646m); daí segue com azimute de 173º46'00" e distância de 4,39m até o vértice 'P14' (E=772137.574m e N=7660813.284m); daí segue com azimute de 93º46'34" e distância de 4,08m até o vértice 'P15' (E=772141.645m e N=7660813.016m); daí segue, passando a confrontar com José Walter Gonçalves, com azimute de 158º58'51" e distância de 9,11m até o vértice 'P16' (E=772144.913m e N=7660804.510m); daí segue, passando a confrontar com Maria das Graças Rodrigues Silva, com azimute de 243º53'11" e distância de 2,23m até o vértice 'P17' (E=772142.910m e N=7660803.528m); daí segue com azimute de 175º23'33" e distância de 8,31m até o vértice 'P18' (E=772143.578m e N=7660795.244m); daí segue com azimute de 85º23'33" e distância de 2,50m até o vértice 'P19' (E=772146.072m e N=7660795.445m); daí segue, passando a confrontar com Paulo Fernando Pereira, com azimute de 174º25'23" e distância de 8,71m até o vértice 'P20' (E=772146.919m e N=7660786.775m); daí segue, passando a confrontar com Monica Berizonei Manoel, com azimute de 173º13'03" e distância de 7,72m até o vértice 'P21' (E=772147.831m e N=7660779.105m); daí segue com azimute de 87º42'02" e distância de 3,07m até o vértice 'P 22' (E=772150.903m e N=7660779.229m); daí segue, passando a confrontar com Ilídia Geralda da Silva, com azimute de 189º01'52" e distância de 21,14m até o vértice 'P23' (E=772147.584m e N=7660758.348m); daí segue, passando a confrontar com Murilo Costa, com azimute de 184º33'49" e distância de 5,58m até o vértice 'P24' (E=772147.140m e N=7660752.784m); daí segue com azimute de 182º32'56" e distância de 7,16m até o vértice 'P25' (E=772146.822m e N=7660745.628m); daí segue com azimute de 181º36'52" e distância de 5,86m até o vértice 'P26' (E=772146.656m e N=7660739.771m); daí segue, passando a confrontar com Marlene Marina Mendes do Nascimento, com azimute de 181º39'58" e distância de 9,20m até o vértice 'P27' (E=772146.389m e N=7660730.578m); daí segue com azimute de 190º35'13" e distância de 12,02m até o vértice 'P28' (E=772144.180m e N=7660718.761m); daí segue com azimute de 192º39'40" e distância de 15,77m até o vértice 'P29' (E=772140.723m e N=7660703.370m); daí segue, passando a confrontar com Rogéria Alves Evangelista de Souza, com azimute de 196º06'13" e distância de 10,35m até o vértice 'P30' (E=772137.853m e N=7660693.431m); daí segue, passando a confrontar com Davyson de Carvalho Ferreira, com azimute de 202º39'57" e distância de 10,21m até o vértice 'P30A' (E=772133.919m e N=7660684.010m); daí segue, passando a confrontar com a Associação São Vicente de Paula, com azimute de 202º39'57" e distância de 9,96m até o vértice 'P31' (E=772130.081m e N=7660674.820m); daí segue, passando a confrontar com Kely Cristine de Oliveira, com azimute de 199º45'58" e distância de 9,91m até o vértice 'P32' (E=772126.731m e N=7660665.496m); daí segue passando a confrontar com Lilia Teresa Rodrigues Rocha, com azimute de 200º27'58" e distância de 10,04m até o vértice 'P33' (E=772123.222m e N=7660656.094m); daí segue, passando a confrontar com Ademir Pereira Cunha, com azimute de 200º27'58" e

distância de 10,01m até o vértice 'P34' (E=772119.721m e N=7660646.715m); daí segue, passando a confrontar com Nelson Martins da Silva, com azimute de 200º27'58" e distância de 10,01m até o vértice 'P35' (E=772116.222m e N=7660637.340m); daí segue passando a confrontar com Marcio Antonio Loreto, com azimute de 199º58'12" e distância de 10,28m até o vértice 'P36' (E=772112.712m e N=7660627.679m); daí segue, passando a confrontar com Maria Madalena de Carvalho, com azimute de 200º51'14" e distância de 9,66m até o vértice 'P37' (E=772109.273m e N=7660618.652m); daí segue passando a confrontar com Gilmar Pavão de Araujo, com azimute de 200º09'45" e distância de 10,09m até o vértice 'P38' (E=772105.796m e N=7660609.183m); daí segue, passando a confrontar com Valéria Candida Magalhães, com azimute de 200º09'45" e distância de 10,09m até o vértice 'P 39' (E=772102.319m e N=7660599.714m); daí segue, passando a confrontar com Humberto Martins Batista, com azimute de 197º44'32" e distância de 10,09m até o vértice 'P40' (E=772099.244m e N=7660590.102m); daí segue, passando a confrontar com o Conselho Central de Muriaé Sociedade São Vicente de Paulo, com azimute de 201º32'11" e distância de 39,23m até o vértice 'P41' (E=772084.844m e N=7660553.613m); daí segue com azimute de 301º51'01" e distância de 203,24m até o vértice 'P42' (E=771912.202m e N=7660660.866m); daí segue com azimute de 303º53'21" e distância de 95,56m até o vértice 'P43' (E=771832.876m e N=7660714.149m); daí segue com azimute de 332º17'10" e distância de 148,70m até o vértice 'P44' (E=771763.724m e N=7660845.788m); daí segue com azimute de 346º16'14" e distância de 13,59m até o vértice 'P45' (E=771760.499m e N=7660858.985m); daí segue com azimute de 24º43'47" e distância de 62,35m até o vértice 'P46' (E=771786.581m e N=7660915.613m); daí segue com azimute de 59º00'29" e distância de 7,38m até o vértice 'P47' (E=771792.906m e N=7660919.413m); daí segue com azimute de 12º53'05" e distância de 17,60m até o vértice 'P48' (E=771796.831m e N=7660936.567m); daí segue com azimute de 28º15'51" e distância de 20,95m até o vértice 'P49' (E=771806.753m e N=7660955.022m); daí segue com azimute de 61º07'20" e distância de 25,97m até o vértice 'P50' (E=771829.491m e N=7660967.563m); daí segue com azimute de 53º03'25" e distância de 159,08m até o vértice 'P 51' (E=771956.631m e N=7661063.171m); daí segue, passando a confrontar com a Rua Paulo Emílio Carlos Dias, com azimute de 105º06'09" e distância de 35,19m até o vértice 'P52' (E=771990.601m e N=7661054.004m); daí segue com azimute de 111º14'19" e distância de 56,01m até o vértice 'P53' (E=772042.808m e N=7661033.714m); daí segue, deixando a Rua Paulo Emílio Carlos Dias, passando a confrontar com Patrimônio Municipal, com azimute de 124º46'21" e distância de 18,41m até o vértice 'P54' (E=772057.932m e N=7661023.212m); daí segue com azimute de 124º46'21" e distância de 13,14m até o vértice 'P55' (E=772068.723m e N=7661015.720m); daí segue, passando a confrontar com a Rua Fardelas, com azimute de 124º10'59" e distância de 6,01m até o vértice 'P56' (E=772073.698m e N=7661012.342m); daí segue, ainda confrontando com Patrimônio Municipal, com azimute de 122º44'20" e distância de 6,69m até o vértice 'P57' (E=772079.328m e N=7661008.722m); daí segue com azimute de 121º13'29" e distância de 39,48m até o vértice 'P58' (E=772113.088m e N=7660988.256m); daí segue, passando a confrontar com Jairo Mazzini Teixeira, com azimute de 207º12'53" e distância de 13,88m até o vértice 'P59' (E=772106.738m e N=7660975.909m); daí segue, passando a confrontar com João Paulo de Oliveira, com azimute de 207º00'02" e distância de 10,00m até o vértice 'P60' (E=772102.199m e N=7660967.001m); daí segue, passando a confrontar com Flávio Manoel da Costa, com azimute de 206º33'33" e distância de 10,00m até o vértice 'P61' (E=772097.728m e N=7660958.056m); daí segue, passando a confrontar com Edson Alonso Gonçalves e outros, com azimute de 206º19'31" e distância de 10,00m até o vértice 'P62' (E=772093.294m e N=7660949.093m); daí segue, passando a confrontar com José Barbosa de Andrade e outros, com azimute de 205º55'28" e distância de 10,13m até o vértice 'P63' (E=772088.863m e N=7660939.979m); daí segue, passando a confrontar com Marcelo Correa da Silva, com azimute de 209º38'06" e distância de 10,00m até o vértice 'P64' (E=772083.919m e N=7660931.287m); daí segue, passando a confrontar com Jerson Antonio de Freitas, com azimute de 210º43'52" e distância de 11,00m até o vértice 'P65' (E=772078.298m e N=7660921.832m); daí segue, passando a confrontar com José Simão Vardiero, com azimute de 207º44'29" e distância de 1,86m até o vértice 'P66' (E=772077.430m e N=7660920.183m); daí segue com azimute de 235º55'19" e distância de 6,80m até o vértice 'P67' (E=772071.796m e N=7660916.371m); daí segue, passando a confrontar com Lorival Rodrigues Pinto, com azimute de 235º55'19“e distância de 7,03m

até o vértice 'P 68' (E=772065.970m e N=7660912.430m); daí segue com azimute de 173º59'56”" e distância de 3,79m até o vértice 'P69' (E=772066.366m e N=7660908.664m); daí segue com azimute de 138º36'35" e distância de 1,22m até o vértice 'P70' (E=772067.172m e N=7660907.749m); daí segue, passando a confrontar com Carlos Magno Aredes da Silveira, com azimute de 215º09'15" e distância de 10,69m até o vértice 'P71' (E=772061.014m e N=7660899.005m); onde passa a confrontar com a Área 1 a ser Desmembrada; daí segue ao longo da divisa entre a Área 1 a ser Desmembrada e a Área 3 Remanescente, com azimute de 305º09'15" e distância de 13,93m até o vértice 'D14' (E=772049.621m e N=7660907.028m); daí segue com azimute de 306º27'55" e distância de 10,62m até o vértice 'D13' (E=772041.078m e N=7660913.342m); daí segue com azimute de 307º01'48" e distância de 14,60m até o vértice 'D12' (E=772029.419m e N=7660922.137m); daí segue com azimute de 306º33'11" e distância de 17,53m até o vértice 'D11' (E=772015.334m e N=7660932.580m); daí segue com azimute de 306º10'07" e distância de 20,72m até o vértice 'D10' (E=771998.605m e N=7660944.809m); daí segue com azimute de 211º55'57" e distância de 71,08m até o vértice 'D9' (E=771961.008m e N=7660884.483m); daí segue com azimute de 120º57'16" e distância de 16,18m até o vértice 'D17' (E=771974879m e N=7660876.163m), onde passa a confrontar com a Área 2 a ser Desmembrada; daí segue ao longo da divisa entre a Área 2 a ser Desmembrada e a Área 3 Remanescente, com azimute de 206º29'16" e distância de 84,98m até o vértice 'D16' (E=771936.977m e N=7660800.102m), localizado no bordo da Rua Dom Delfim na Área 3 Remanescente; daí segue ao longo do bordo da Rua Dom Delfim, confrontando com a Área 2 a ser Desmembrada, com azimute de 119º20'39" e distância de 40,00m até o vértice 'D15' (E=771991.844m e N=7660780.499m); daí segue, deixando a Rua Dom Delfim mas ainda confrontando com a Área 2 a ser Desmembrada no limite com a Área de Transporte da Saúde na Área 3 Remanescente; daí segue com azimute de 31º33'55" e distância de 41,89m até o vértice 'D7' (E=771993772m e N=7660816.191m), voltando a confrontar com a Área 1 a ser Desmembrada, ainda no limite com a Área de Transporte da Saúde na Área 3 Remanescente; daí segue com azimute de 121º39'18" e distância de 36,23m até o vértice 'D6' (E=772024.614m e N=7660797.176m), localizado no bordo da Rua Itagiba de Oliveira; daí segue ao longo da extensão do bordo da Rua Itagiba de Oliveira, que penetra na Área 3 Remanescente, com azimute de 31º21'42" e distância de 15,02m até o vértice 'D5' (E=772032.433m e N=7660810.005m); daí segue com azimute de 32º06'31" e distância de 27,11m até o vértice 'D4' (E=772046.845m e N=7660832.972m); daí segue com azimute de 32º08'59" e distância de 12,73m até o vértice 'D3' (E=772053.620m e N=7660843.751m); daí segue com azimute de 32º08'59" e distância de 25,31m até o vértice 'D2' (E=772067.085m e N=7660865.176m); daí segue com azimute de 31º41'48" e distância de 13,50m até o vértice 'D1' (E=772074.177m e N=7660876.660m); daí segue com azimute de 36º56'36" e distância de 10,17m até o vértice 'P0' (E=772080.290m e N=7660884.789m); início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono de 1.895,27m acima descrito, com área de 112.052,03m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central – 45º WGr, tendo como Datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano UTM.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.317/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota Turística do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as rotas turísticas associadas à produção do Queijo Minas Artesanal.

O Queijo Minas Artesanal – QMA – é produzido em Minas Gerais desde o século XVIII, com técnicas e conhecimentos transmitidos entre gerações. O modo de fazê-lo foi reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro e, mais recentemente, inscrito pela Unesco na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Tais distinções ressaltam o complexo de saberes tradicionais, as formas de sociabilidade e a relação intrínseca entre o produtor e o ambiente que permeiam sua produção, elementos que estruturam e atestam a identidade e a herança cultural de Minas Gerais.

Os modos tradicionais de produção do QMA em Minas Gerais têm ensejado a criação de rotas turísticas estruturadas em torno da produção queijeira. Exemplificam esse fenômeno as rotas das regiões da Canastra e do Serro, que articulam o saber-fazer queijeiro às paisagens das Serras da Canastra e do Espinhaço, bem como a Rota do Queijo e do Azeite, no Município de Alagoa, na Serra da Mantiqueira. Tais iniciativas evidenciam como a produção do QMA pode servir de eixo para valorizar territórios, paisagens e identidades locais, indicando, ainda, o potencial de surgimento de rotas semelhantes em outras regiões produtoras do Estado.

Durante a análise em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. No exame de mérito, a Comissão de Cultura apresentou o Substitutivo nº 2, a fim de aprimorar a redação proposta pela comissão precedente, evitando pressupor a existência de rotas turísticas já implantadas em todas as regiões mencionadas e reconhecendo, de modo mais adequado, tanto o potencial de criação de novas rotas quanto os processos de implantação em curso em outras regiões produtoras do QMA. O texto foi aprovado pelo Plenário da forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura.

Nesta oportunidade de reavaliação da proposição, reafirmamos a relevância cultural para o Estado das rotas turísticas associadas à produção do Queijo Minas Artesanal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.317/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel – Andreia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 3.317/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as rotas turísticas associadas à produção do Queijo Minas Artesanal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as rotas turísticas associadas à produção do Queijo Minas Artesanal.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.404/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 530m², situado na Praça 1º de Junho, naquele município, registrado sob o nº 18.018 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes, para a instalação de secretarias municipais.

A proposição estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, considerando-se a finalidade que será dada ao imóvel, percebe-se que a doação proporcionará benefícios a toda a coletividade.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto sob exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.404/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 3.404/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 530m² (quinhentos e trinta metros quadrados), situado na Praça 1º de Junho, naquele município, registrado sob o nº 18.018 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/3/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Luiz Fernando Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Mauro Tramonte;

nomeando Eduardo Amorim Silva, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Jarbas Oliveira Campos, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Lara Teixeira Lamounier, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Maurilo Andreas Gomes da Silveira, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Vitório Júnior;

nomeando Pablyny Loze Santos, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade.

TERMO DE CONTRATO Nº 8/2026

Número no Siad: 9496730

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vibe Desenvolvimento e Serviços de Computação Ltda. Objeto: subscrição de 80 licenças do *software* Slack, versão *professional*. Vigência: 12 meses contados da data de publicação deste termo no Portal de Contratações Públicas, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: pregão eletrônico (Processo nº 1011014 222/2025, no Portal de Compras). Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

ERRATAS

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.317/2025

Comissão de Cultura

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/2/2026, na pág. 191.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/3/2026, na pág. 62, onde se lê:

“Pedro Henrique Martins”, leia-se:

“Pedro Henrique Martins Silva de Jesus”.